



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO - JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 29/12/05  
  
VISTO

**PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS.** A contribuição para o PIS incide sobre a receita bruta das empresas. As exclusões da base de cálculo são aquelas constantes de maneira expressa na legislação.

#### **NORMAS PROCESSUAIS**

**CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão somente a aplicá-la.

**SELIC.** A Taxa Selic tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

#### **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO - JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Sandra Barbon Lewis  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/1 N. 105
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO - JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 16/18), lavrado em 11/07/2002, referente a diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor pago do PIS correspondente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 1.496.103,62, já acrescido de juros baseados na taxa Selic e multa de ofício de 75%.

O Contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 25/31, onde alegou que a atividade mercantil exercida é a de venda de automóveis.

Em sua defesa, alegou que a base de cálculo do PIS deve excluir as operações de conta alheia, conforme dispõe o artigo 279 do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 5º da Lei nº 9.716/98 Instrução Normativa SRF 152/98.

Sustentou que ao vender um automóvel novo, tem o prazo de 72 horas para transferir o valor à montadora, caracterizando operação de conta alheia ou atividade de mera consignação, diferentemente da compra e venda de veículos usados, pelo que a verdadeira receita bruta é a diferença apurada entre o preço de compra e o de venda.

Alegou que a cobrança do PIS e Cofins sobre a receita bruta das concessionárias viola princípios constitucionais como o da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e confisco.

Contestou a aplicação da taxa Selic, alegando a inconstitucionalidade de sua aplicação, alegando que o índice de 1% ao mês é o aplicável ao suposto débito.

Por fim, requereu a procedência da impugnação apresentada.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 51/60, decidiu pela procedência do lançamento.

Sustentou que as vendas não se caracterizam como venda em consignação, citando o conceito de De Plácido e Silva e o enquadramento legal da atividade da impugnante como a Lei nº 6.729/79, alterada pela Lei nº 8.132/1990, enquadrando a atividade como uma operação comum de compra e venda.

Argumentou que a concessionária possui autonomia para fixar o preço de venda dos veículos, que o artigo 23 da Lei nº 8.132/90 prevê que em caso de rescisão do contrato de concessão, os veículos novos podem ser readquiridos pela concedente, motivo pelo qual refuta as alegações de venda em consignação, afirmando que a atividade da Impugnante é de compra e venda em conta própria.

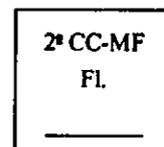
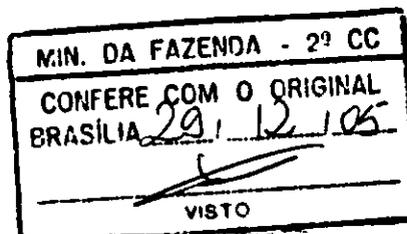
Com relação a base de cálculo do PIS salientou que incide sobre o valor total auferido pela venda, não somente pelo lucro obtido, não havendo previsão legal que legitime a incidência somente sobre o lucro.

Referentemente à Instrução Normativa SRF 152/98 e ao artigo 5º da Lei nº 9.716/98, alega que é aplicável somente à hipótese de compra e venda de motores usados, não sendo extensível à situação versada nos autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610



Aduziu que a Lei nº 9.718/98 jamais vigorou, posto que carecia de normas reguladoras. Foi expressamente revogada pelo inciso IV do artigo 47 da MP nº 1.991-18/2000.

As alegações de inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa a vários dispositivos constitucionais, deixaram de ser analisadas pela DRJ, frente à incompetência da autoridade administrativa, conforme previsão do artigo 142 do CTN.

Considerou válida a aplicação da taxa Selic, com base no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 79/89, onde repisa todos os argumentos e pedidos manifestados em sua impugnação.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens (fl.103).

É o relatório.

//



Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SANDRA BARBON LEWIS

**1. Relação comercial entre montadoras e concessionárias.**

A principal questão trazida aos autos é a análise da relação existente entre as empresas montadoras de veículos e as concessionárias de veículos, partindo daí o cerne da argumentação da Recorrente que pretende caracterizar as operações com as montadoras como venda em consignação, pretendendo assim a incidência da contribuição somente sobre a margem de lucro obtida.

A relação entre produtores e distribuidores de veículos novos encontra-se regulada na Lei nº 6.729/1979, alterada pela Lei nº 8.132/90, que caracteriza a atividade exercida pelas concessionárias como compra e venda de veículos.

Vejamos o art. 2º da Lei nº 8.132/1990, que disciplina a relação entre produtores e distribuidores:

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - (...)*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos,....*

A legislação que rege as relações existentes entre montadoras e concessionárias deixa evidente que o contrato existente entre as partes é um contrato de compra e venda, por certo, revestido de certas particularidades.

**2. Da incidência do PIS.**

A base de cálculo do PIS gizada na Medida Provisória nº 1.212 de 1995 e reedições, convalidada pela Lei nº 9.715 de 1998, dispõe:

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

Desta forma, o conceito de faturamento encontra-se delimitado na legislação atinente e as exclusões relacionadas encontram-se no parágrafo único deste artigo, onde lê-se:

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

Assim, a base de cálculo do PIS é o valor auferido pela venda e não o resultado da operação.

O Conselho de Contribuintes já firmou entendimento neste sentido.

Vejamos:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 20/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

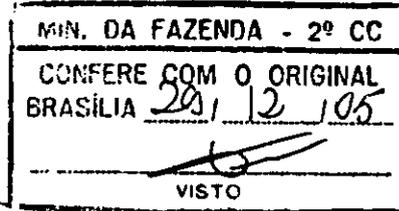
<b>Câmara:</b>	PRIMEIRA CÂMARA
<b>Número do Processo:</b>	15374.002870/99-19
<b>Tipo do Recurso:</b>	VOLUNTÁRIO
<b>Matéria:</b>	PIS
<b>Recorrente:</b>	ALFA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
<b>Recorrida/Interessado:</b>	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
<b>Data da Sessão:</b>	02/12/2004 10:00:00
<b>Relator:</b>	Josefa Maria Coelho Marques
<b>Decisão:</b>	ACÓRDÃO 201-78122
<b>Resultado:</b>	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
<b>Texto da Decisão:</b>	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
<b>Ementa:</b>	PIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. Recurso negado.

<b>Número do Recurso:</b>	122999
<b>Câmara:</b>	SEGUNDA CÂMARA
<b>Número do Processo:</b>	13855.000939/00-48
<b>Tipo do Recurso:</b>	VOLUNTÁRIO
<b>Matéria:</b>	PIS
<b>Recorrente:</b>	ENDO VEÍCULOS LTDA
<b>Recorrida/Interessado:</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
<b>Data da Sessão:</b>	17/02/2004 14:00:00
<b>Relator:</b>	Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
<b>Decisão:</b>	ACÓRDÃO 202-15460
<b>Resultado:</b>	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
<b>Texto da Decisão:</b>	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
<b>Ementa:</b>	PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. A contribuição ao PIS incide sobre o faturamento das empresas. Não há previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias. Operação que não se caracteriza como venda em consignação. Recurso negado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610



2ª CC-MF  
Fl.

Número do Recurso:	122470
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11050.000167/2001-91
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	PIEMONTE VEÍCULOS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão:	17/03/2004 09:00:00
Relator:	Adriana Gomes Rêgo Galvão
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77559
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	<p>PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. Não é permitido às concessionárias de veículos deduzir da base de cálculo da contribuição ora em comento o custo de aquisição dos veículos novos, sob pena de transmudar-se o conceito de faturamento para lucro bruto. VENDAS INADIMPLIDAS. Apenas as vendas canceladas e os descontos concedidos podem ser excluídos da base de cálculo do PIS. Inexiste previsão legal para se excluir as vendas inadimplidas. RECEITAS DE OPERAÇÃO DE LEASING. As receitas de operações de leasing integram o faturamento da empresa, e portanto, a base de cálculo da contribuição ora discutida. NOTAS FISCAIS "INTERNAS". A receita consignada nas notas fiscais de saídas de peças utilizadas no reparo de veículos usados recebidos como forma de amortização do preço do veículo novo integra o faturamento da concessionária. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente ao argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ser mantidas as exigências com base na Lei nº 9.718/98, e ainda os juros de mora cobrados pela taxa Selic. MULTA DE OFÍCIO. Sendo o lançamento de ofício ato vinculado, e havendo previsão legal expressa dispendo sobre a exigência de multa de ofício cobrada, conforme o caso, no percentual de 75%, 112,5%, 150% ou 225%, sobre a diferença de tributo ou contribuição que se deixou de recolher espontaneamente, nestes casos não assiste razão à pretensão de se ver aplicada a multa de mora de 20%. Recurso negado.</p>



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

### 3. Interpretação da legislação tributária.

Ainda, por determinação do art. 111 do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito, deve ser interpretada literalmente:

Vejamos:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, as alegações da Recorrente quanto a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.716/1998 e IN SRF 152 de 1998 não se aplicam ao caso concreto, pois se relacionam a compra e venda de veículos usados.

Também, não se aplica ao caso concreto o art. 3º, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 9.718 de 1998, porque o período autuado é anterior à vigência da citada lei.

### 4. Inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais.

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

*Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.*

*O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.001510/2002-93  
Recurso nº : 127.601  
Acórdão nº : 204-00.610

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

#### 5. Taxa de juros Selic

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na Taxa Selic, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva a sua cobrança.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

*Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).*

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

#### 6. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o Recurso Voluntário interposto, mantendo incólume a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LUIS